

compas



174	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
 Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 006045/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

13/09/2022 15:23:26

Requerente

CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Detalhamento

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

01	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica



175	W
Nº	Rúbrica

**Ilustríssimo Sr. (a) Secretário (a) de Saúde, Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação,
da Prefeitura Municipal de Sooretama - ES.**

Referência: Pregão Presencial nº 032/2022.

PROTOCOLO	
Nº	06045
Data:	13/09/22
Func.:	JKO

CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **06.098.484/0001-30** e I.E **082.251.78-9**, com sede na **Av. Celeste Faé, 793 – Nossa Senhora da Conceição – Linhares/ES – CEP: 29.900-523**. Representada neste ato pelo Senhor **MARCIANO SOUZA**, Farmacêutico, inscrito no Conselho Regional De Farmácia – CRF/ES nº 5810, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e no parágrafo único do artigo 164, da Lei n.º 14.133/2020, bem como no item 4.1.1.1 do Edital de em epígrafe, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A prefeitura municipal abriu o processo licitatório nº **01944/2022**, pregão presencial nº **032/2022** objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e equipamentos de fisioterapia.

A impugnante tendo o interesse em participar do referido certame, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a não visualização de:

1. Registro do produto na ANVISA para materiais hospitalares no momento do certame;
2. Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
3. Alvará Sanitário Estadual ou Municipal compatível com os objetos licitados;
4. Atestado de capacidade técnica para o desempenho de atividades pertinentes.

02	X
Nº	Rúbrica



II - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO ANVISA PARA OS MATERIAIS MÉDICOS

A cartilha da Vigilância Sanitária e Licitação Pública visa determinar os requisitos necessários para que os produtos de saúde sejam comercializados de forma adequada, de maneira a garantir a segurança e eficácia dos mesmos que serão utilizados pelos profissionais de saúde.

Para que o produto sujeito ao regime de Vigilância Sanitária possa ser comercializado no mercado nacional, deverá ter registro ou notificação ou ser declarado dispensado de registro, que são atos privativos da ANVISA, órgão competente do Ministério da Saúde.

O registro só é fornecido para os produtos que obedeçam à legislação sanitária vigente, de forma a garantir sua segurança e eficácia. Dentre as categorias de produtos licitados sujeitos a regime de Vigilância Sanitária, estão presentes os materiais e equipamentos médicos, inclusive, materiais e equipamentos de fisioterapia.

Salienta-se que há produtos sob o regime de Vigilância Sanitária que não são registrados, porém são cadastrados, de maneira que o produto deverá ser dispensado de registro, a ser publicado no Diário Oficial da União.

A missão da ANVISA é de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços e é na verdade, um desafio para a sociedade. A vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções, ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade.

Nosso objetivo, ao disseminar subsídios técnicos para tais escolhas, é oferecer apoio aos responsáveis do setor público para que identifiquem com maior tranquilidade a situação dos candidatos a fornecedores quanto à regularidade junto aos órgãos que se ocupam da avaliação do risco e da qualidade. (CARTILHA VIGILANCIA SANITARIA E LICITAÇÃO PUBLICA, BRASILIA JUNHO 2003).

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, **nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entre ao consumo no mercado brasileiro antes de ser registrado no Ministério da Saúde.**

Embora existam produtos que sejam dispensados de registro, estes não são dispensados de cadastro, haja vista que estão sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, conforme rol exemplificativo regulamentado pela RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, que dispõe no art. 1º o seguinte objetivo: “... definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”.

Além disso, dispõe no artigo 2º que se aplica “... aos produtos médicos classificados nas classes de risco I e II pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001”.



177	e
Nº	Rúbrica

A RDC nº 27, de 21 de junho de 2011, dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária. Nesse sentido:

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

O desatendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

“Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente”. (grifo nosso)

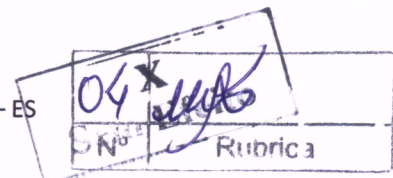
A não exigência da apresentação do cadastro na ANVISA dos produtos enquadrados como correlatos, saneantes, medicamentos e cosméticos, compreende no cometimento de infração sanitária, além de oferecer risco à saúde da população que irá utilizar os produtos, uma vez que a falta de avaliação pelos órgãos de regulamentação pertinentes, inviabiliza a segurança do consumo final desses produtos.

III - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXIGIDA PELA ANVISA

O edital em questão trata de aquisição de materiais de fisioterapia, compreendidos como produtos para a saúde (correlatos) para atender demandas desta municipalidade, porém, a documentação técnica não contemplada pelo presente edital, deixa aberta a participação de empresas que não são habilitadas perante a ANVISA e Vigilância Sanitária a comercializarem tais produtos para órgãos públicos, o que é ilegal quando se trata de aquisição de materiais como produtos para a saúde (correlatos), saneantes, higiene pessoal e medicamentos.

A lei impõe o dever de se adquirir produtos para a saúde legalizados perante a ANVISA, em especial quanto à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante emitida pela agência regulatória.

Os produtos a serem licitados no presente edital são categorizados como “PRODUTOS PARA SAÚDE” nos termos da RDC 185/2001 ANVISA. Desta forma, somente podem ser adquiridos de empresas autorizadas pela ANVISA.





178	e
Nº	Rúbrica

A distribuição de materiais e equipamentos de saúde (correlatos), produtos de limpeza (saneantes), medicamento e produtos de higiene pessoal (cosméticos) para Órgãos Públicas por meio de processos licitatórios ficam restrito somente a empresa devidamente inscritas e autorizadas pela ANVISA, consoante a Lei 6.360/1976, conforme se vê:

Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

“Art. 2º - **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”

Ademais, como demonstra a Lei Federal nº 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014 configura infração à legislação sanitária federal, quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. (grifo nosso)

Além disso, dispõe ainda a RDC 16/2014:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - **Autorização de Funcionamento (AFE)**: ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e

05	
Nº	Rúbrica



insumos farmacêuticos **destinados a uso humano**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com **produtos para saúde**. (grifo nosso)

A Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na qual dispõe a sua finalidade no art. 6º e a sua competência no inciso VII do art. 7º conforme vejamos a seguir:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos.”

Dentre os itens que estão submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, o inciso VI, §1º do art. 8º acentua que estão presentes os “**equipamentos e materiais médico-hospitalares**, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”

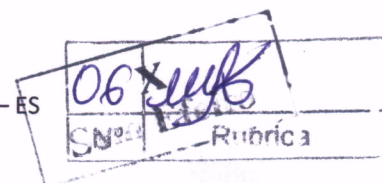
Tendo em vista as disposições das legislações mencionadas, cabe salientar que a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.737/1977.

Verifica-se que, a RDC nº 16/2014 informe que as empresas varejistas de produtos de saúde para uso leigo estão dispensadas da obrigatoriedade de possuírem AFE conforme disposto abaixo:

V – **comércio varejista de produtos para saúde**: compreende as atividades de **comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**; (grifo nosso)

Todavia, a interpretação é clara e não deixa lacunas, para restar configurado a dispensa por parte dessas empresas, far-se-á necessário que a comercialização dos produtos em questão, não exceda a quantidade que é destinada ao uso próprio, contudo, considerando que o objeto da licitação **não é a venda de produtos para uso próprio e sim venda órgão público para uso de terceiros**, inclusive em quantidade superior a destinada ao uso próprio, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitadas, atuam diretamente no trato da saúde pública, logo, estão obrigadas a apresentar a Autorização de Funcionamento da empresa licitante conforme já abordado.

Consequentemente, é imprescindível a inclusão no edital da obrigatoriedade de o licitante possuir AFE expedida pela ANVISA, conforme entendimento já firmado pelo TCU:





Acórdão 2000/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE.

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

No mais, a própria lei de licitações, determina a exigência de documentação específica, em razão da natureza dos produtos a serem adquiridos conforme segue abaixo:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

IV - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL

O art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que dentre as documentações relativas à habilitação jurídica consta a autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Destarte, no mesmo liame dispõe a Nova Lei de Licitações:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, **de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Nesse mesmo entendimento, é o que o dispõe a Lei nº 6.360/1976:

“Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local**, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, **dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”

Dessa forma, é imprescindível que tal documentação seja exigida para fins de comprovação da habilitação jurídica da empresa licitante.

V – AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica busca aferir se o licitante já forneceu o objeto com característica e quantidades compatíveis com o definido no instrumento convocatório. O documento em questão é o responsável por demonstrar se o fornecedor possui as condições técnicas necessárias para cumprir o contrato, evitando dessa forma, problemas futuros no momento em que ocorrer a aquisição do produto.

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 disciplina quais são as documentações necessárias exigidas para comprovar qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, é a lição do ilustre Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”. No mais, a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)



182	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica

VI – DOS PEDIDOS

Sabemos que a Administração Pública visa sempre efetivar as contratações respeitando os princípios e buscando a menor onerosidade, bem como, evitando o excesso de formalismo, todavia, todos os contrapontos mencionados encontram-se devidamente respaldados em lei, além de garantir segurança às partes presentes na contratação e ao consumidor final do produto, qual seja os profissionais de saúde e a população.

Portanto, diante de toda situação apresentada, se torna necessária à exigência das documentações ausentes ora informadas, devendo ser apresentadas no momento do certame.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Linhares – ES, 13 de setembro de 2022.

MARCIANO SOUZA
CPF: 070.979.657-97
RG: 1.365.283 SPTC ES
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
CNPJ: 06.098.484/0001-30

09	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica



183	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica

PROCURAÇÃO

Licitação Pública - Participação - Pessoa Jurídica - Representação

OUTORGANTE:

CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, firma estabelecida na rua AV. CELESTE FAÉ, 793, CEP 29.900-430, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LINHARES ES, inscrita no CNPJ sob nº 06.098.484/0001-30, neste ato representado por seu sócio gerente MARCIANO SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO, profissão FARMACEUTICO, CPF nº 070.979.657-97, Cédula de Identidade nº 1.365.283, órgão expedidor SPTC ES. Residente e domiciliado na Rua GOVERNADOR DIAS LOPES, QD 20, CASA 18, NOVO HORIZONTE, LINHARES ES.

OUTORGADO:

Angelo Fabiano Alves, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil Casado, CPF nº 940.415.636-15, Cédula de Identidade órgão expedidor RG: 1514248 SSP/ES residente na R: João Garrido de Souza, 352, Três Barras, Linhares - Estado ES.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, assinar propostas, assinar contratos, assinar declarações, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes, 'ad judicium' e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Linhares - ES, 13 de Setembro de 2018.

[Handwritten Signature]

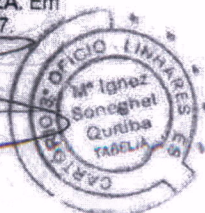


OUTORGANTE: MARCIANO SOUZA
 CPF: 070.979.657.97
 CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
 CNPJ nº 06.098.484/0001-30



Cartório do 3º Ofício " Armando Quitiba "
 Praça Nestor Gomes, 208, Centro - (27) 3371-4806
 Reconheço por semelhança a firma de MARCIANO SOUZA. Em
 Testemunho da verdade. Linhares-ES, 14/09/2018, 15:10:27.

Jose Magescky Junior - Escrevente Substituto
 Selo Digital: 023164.HQH1807.02373
 Emolumentos: R\$ 5,12 Encargos: R\$ 1,51 Total: R\$ 6,63
 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



AV. Celeste Faé, nº. 793, CEP 29.900-430, Bairro Nº Srª da Conceição, Linhares - ES
 TEL: (27)3371-3132 / Email: distribuidoraceleste@hotmail.com
 CNPJ: 06.098.484/0001-30 - INS. EST. 082.251.78-9

10 *[Handwritten Signature]*
 Nº *[Handwritten]*
 Rúbrica

Autenticação Digital

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Cartório CNJ 06.370.4

Cód. Autenticação: 32871608191648370436-1; Data: 16/08/2019 16:53:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AUA04441-4KW1.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53035-800 @ www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3344-5481 - Fax: (33) 3344-5484

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 82870908191325510853-1; Data: 09/08/2019 13:26:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AIX09382-LOC4.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Valmor Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Tabelião
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

184	
Nº	Rúbrica

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: ANGELO FABIANO ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1514248 SSP ES

CPF: 940.415.635-15 DATA NASCIMENTO: 05/02/1978

FILIAÇÃO: ADEGIL ALVES
 ANGELA MARIA ALVES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 01118011009 VALIDADE: 08/12/2022 1ª HABILITAÇÃO: 17/02/2000

OBSERVAÇÕES:
 A
 BAR

ASSINATURA DO PORTADOR:

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 15/12/2017

ASSINATURA DO EMISSOR:
 Romão Scheibe Neto
 Diretor Geral - Detran ES 66608545467
 28349468815

ESPIRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1558982673

PROIBIDO PLASTIFICAR 1558982673

DE ACALAD AN... ES GO NA MIT MS... ES

11	
Nº	Rúbrica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

185	✓
Nº	Rúbrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
06.098.484/0001-30
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
02/02/2004

NOME EMPRESARIAL

CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV CELESTE FAE

NÚMERO

793

COMPLEMENTO

CEP

29.900-523

BAIRRO/DISTRITO

NOSSA SENHORA DA
CONCEICAO

MUNICÍPIO

LINHARES

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(27) 9984-2399

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/09/2022 às 08:08:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

X	
12	uf
Nº	Rúbrica

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 58038-400 - www.cartorioabasto.br - Tel: (35) 3344-504 - Fax: (35) 3344-504

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 82870409181023180944-1; Data: 04/09/2018 10:31:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL63822-8G68.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular

186	v
Nº	Rúbrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Marciano Souza
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE
 TITULAR: VOTO & VOTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1.365.283 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO: 07.07.2012

NOME: MARCIANO SOUZA

FILIAÇÃO: LUIZ SOUZA E IRENE RODRIGUES SOUZA

NACIONALIDADE: LINHARES/ES DATA DE NASCIMENTO: 04.10.1976

DOC ORIGEM: CERT. CAS. 856 FL 42 LV 5 M B ALMEIDA
 LINHARES - ES - 14.12.2001

070.979.657-97 *Regim* 1054
 Rita de Cassia Searim

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

13	X
Nº	Rúbrica

187	u
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
"CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA"**

MARCIANO SOUZA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente na Av. João Cabral de Melo Neto, 280, Residencial Jardim Laguna, Bloco 37, apartamento G, Bairro Palmital, CEP 29.906-840 – Linhares, Espírito Santo, nascido em Linhares/ES no dia 04 de outubro de 1976, portador da Carteira de Identidade nº. 1.365.283-SPTC-ES e do CPF nº. 070.979.657-97;

JODAVI PIRES DE MOURA, brasileiro, separado judicialmente, farmacêutico bioquímico, residente na Av. Guaçuí, 2348, Bairro Shell, CEP 29.901-620 – Linhares, Espírito Santo, nascido em Linhares/ES no dia 05 de dezembro de 1973, portador da Carteira de Identidade nº. 974.337-SPTC-ES e do CPF nº. 034.735.697-47;

Sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação "CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA", inscrita no CNPJ/MF sob número 06.098.484/0001-30, com sede na Av. Celeste Fae, 793, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, CEP: 29900-523, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob número 32201102257, em 02/02/2004, resolvem de pleno e comum acordo, alterar o Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Admite-se na sociedade **DÉBORA PIRES DE MOURA MARTINS**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente na Avenida dos Papagaios, 921, Residencial Gaivotas, Bairro Boa Vista, CEP: 29905-555 – Linhares, Espírito Santo, nascida em Linhares/ES no dia 13 de agosto de 1978, portadora da Carteira de Identidade nº 1.301.117-SPTC-ES e do CPF nº 081.659.227-69.

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio Jódavi Pires de Moura, possuidor de 100.000 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), transfere a totalidade das quotas à sócia Débora Pires de Moura Martins, pelo valor ajustado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos da seguinte forma: 04 parcelas anuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencendo a primeira em 15/08/2019, a segunda em 15/08/2020, a terceira em 15/08/2021 e a quarta em 15/08/2022, cujos pagamentos serão efetuados através de depósito bancário em conta corrente, e neste ato retira-se da sociedade, dando tudo por líquido e certo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Quotas	Valor em R\$
Marciano Souza	100.000	100.000,00
Débora Pires de Moura Martins	100.000	100.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

14	u
Nº	Rúbrica

188	
Nº	Rúbrica

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA "CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA"

CLÁUSULA QUARTA – O sócio administrador da sociedade será MARCIANO SOUZA, com os poderes de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do outro sócio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA QUINTA – Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições vigentes que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – À vista das alterações das cláusulas anteriores e das modificações impostas pelo novo código civil, consolida-se o presente contrato com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de "CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede na Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Av. Celeste Fae, 793, Bairro Nossa Senhora da Conceição, CEP: 29900-523, tendo por foro o mesmo município e Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

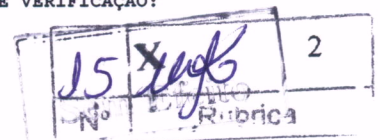
CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo social:

- 4644-3/01: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 4646-0/01: Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 4646-0/02: Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 4645-1/03: Comercio atacadista de produtos odontológicos;
- 4645-1/02: Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- 4649-4/08: Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 4645-1/01: Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



189	kw
Nº	Rúbrica

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
"CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA"

- h) 4664-8/00: Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- i) 4637-1/99: Comercio atacadista de leite em pó e suplementos alimentares;
- j) 4641-9/02: Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- k) 4647-8/01: Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- l) 4642-7/01: Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- m) 4643-5/02: Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem;
- n) 4637-1/07: Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes;
- o) 4651-6/01: Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- p) 4649-4/01: Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- q) 4672-9/00: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- r) 4673-7/00: Comércio atacadista de material elétrico;
- s) 4691-5/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- t) 4649-4/04: Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- u) 4669-9/99: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- v) 4649-4/99: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- w) 4684-2/99: Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas iguais, de valor unitário R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	Quotas	Valor em R\$
Marciano Souza	100.000	100.000,00
Débora Pires de Moura Martins	100.000	100.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

16	X	3
Nº	Rúbrica	

190	W
Nº	Rúbrica

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
“CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA”

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro sócio dessa intenção, indicando preço e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta do outro sócio, ficará liberado para negocia-las com terceiros.

CLÁUSULA OITAVA – O sócio administrador da sociedade é MARCIANO SOUZA, com os poderes de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do outro sócio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão colocadas à disposição dos sócios para julgamento das contas, até trinta dias antes da assembléia de sócios, que deverá ser realizada no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, em moeda corrente do País, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do balanço.

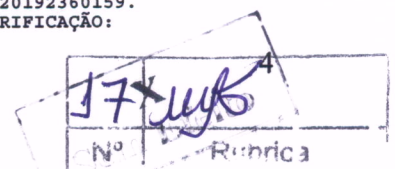
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de sócio dissidente, deverá ser comunicado por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias, e será efetuado um levantamento do balanço patrimonial especialmente para o fato e seus haveres serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As deliberações da sociedade serão tomadas em reunião dos sócios, que serão convocados por escrito, contra recibo, com a ordem do dia, hora, dia e local, observada a antecedência mínima de oito dias da data da realização da reunião.

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



191	✓
Nº	Rúbrica

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
"CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA"

§ Único – Para as reuniões estarão dispensadas as formalidades previstas para a assembléia, tais como: registro de atas, publicações específicas de atas, convocação em imprensa oficial e outras exigências, conforme permite o artigo 1.079 da Lei 10.406/2002.

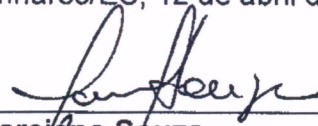
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outros estabelecimentos, no País ou fora dele, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A sociedade reger-se-á, nas omissões do capítulo específico para Limitadas, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O sócio administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.


E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, que com eles assinam.

Linhares/ES, 12 de abril de 2019.



Marciano Souza





Jodavi Pires de Moura





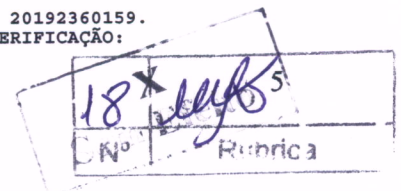
Débora Pires de Moura Martins



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



192	κ
Nº	Rúbrica



Cartório do 3º Ofício " Armando Quintiba "
Praça Nestor Gomes, 208, Centro - (27) 3371-4806
Reconheço por semelhança a firma de MARCIANO SOUZA,
JODAVI PIRES DE MOURA, DEBORA PIRES DE MOURA
MARTINS. Em Testemunho da verdade. Linhares-ES.
23/07/2019, 09:18:07.



Rayane Batista Cuzzuol Viana - Escrevente Substituta
Selo Digital: 023184.YFS1903.09588
Emolumentos: R\$ 16,05 Encargos: R\$ 4,86 Total: R\$ 20,91


CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019 10:20 SOB Nº 20192360159.
PROTOCOLO: 192360159 DE 23/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903381137. NIRE: 32201102257.
CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

19	κ
Nº	Rúbrica

193	R
Nº	Rúbrica

		Prefeitura Municipal de Sooretama RUA VITORIO BOBBIO 281 PREDIO, Centro, CNPJ: 01.612.155/0001-41 E-mail: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: 2732731282		<h1>DAM</h1>	
DAM - Documento de Arrecadação Municipal				Recibo Contribuinte	
Código Febraban 5027	Exercício 2022	Código Movimento 00001389	Data Emissão 13/09/2022		
Processo	Código Geral 0005070	Data Lançamento 13/09/2022	Vencimento 16/09/2022		
Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME AV CELESTE FAE 793, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LINHARES - ES, 29900523					
Observações PROTOCOLO					
Discriminação da Cobrança					
Taxa	Fator	Valor	Valor Origem		
Taxa de Expediente	1,00	48,70	48,70		
			Multa		
			0,00		
			Juros		
			0,00		
			Correção		
			0,00		
			Valor Total Cobrado		
			48,70		

	Rúbrica
	Nº

Autenticação Mecânica

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional